



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017899-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante JUSSARA MIRANDA FREITAS AMARAL, é agravado CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58172

AGRV.Nº: 2017899-06.2025.8.26.0000

COMARCA: FERNADÓPOLIS - 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : JUSSARA MIRANDA FREITAS AMARAL

AGDO. : CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE BRASIL)

JUIZ : HEITOR KATSUMI MIURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA COMO BUSCADA PELA INCONFORMADA, DE SORTE A QUE POSSA PROCEDER A MATRÍCULA NO 3º PERÍODO DO CURSO DE MEDICINA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, CONSISTENTE NA IMEDIATA LIBERAÇÃO DA MATRÍCULA, O QUE TERIA OCORRIDO APÓS O INTEGRAL PAGAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRARAM PRESENTES E ATENDIDOS – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **JUSSARA MIRANDA FREITAS AMARAL**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 70, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer que promove contra **CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE BRASIL)**, pela qual teve indeferida a concessão de tutela de urgência como buscada, no sentido de pudesse promover a sua matrícula no 3º período do Curso de Medicina que é oferecido pela agravada.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão atacada, sustenta a agravante em minuta encartada a fls. 02/08, que se mostram presentes e atendidos os requisitos autorizadores da concessão da

medida de urgência como buscada, a se dar no sentido de que venha a atingir sua efetiva matrícula no 3º período do Curso de Medicina que é oferecido pela agravada, haja vista que promoveu o pagamento integral da importância da ordem de R\$ 15.084,50, esta que foi exigida por força de acordo extrajudicial firmado junto ao estabelecimento de ensino recorrido que, por sua vez, deixou de cumprir integralmente com a obrigação assumida, o que se deu no sentido de promover a imediata matrícula da aluna recorrente. Diante do quanto exposto, alega que a recusa promovida pelo estabelecimento de ensino agravado se mostrou absolutamente indevida, prejudicando assim seu regular processo de aprendizado, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir o consequente deferimento da medida como por ela buscada.

Denegada a tutela como pretendida, e depois de dispensadas informações, foram na sequência apresentadas contrarrazões pela recorrida (fls. 15/20), sendo que vieram então os autos a este Relator para Voto.

É o relatório.

O inconformismo como acenado pela agravante não deve ser acolhido por parte desta E. Corte, uma vez que os limites definidos pela R. Decisão atacada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da matéria agora recolocada em análise.

Diante de tal realidade, conveniente relembrar que para a concessão de tutela de urgência, nos termos que vem definidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil em regência, necessário que se façam presentes e atendidos, tanto aspecto relativo a probabilidade do direito almejado, quanto questão que desague em evidente perigo de imposição de dano, ou mesmo de risco a ser imposto ao resultado útil do processo, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que

justifica, portanto, e plenamente, a não concessão da tutela antecipada nos moldes em que pleiteada, ao menos no presente momento do desenrolar do feito, para tanto observados os exatos limites que foram definidos pelo Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

Diante de tal realidade, forçoso ter em conta que a inconformada não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que os fatos narrados não indicam, ao menos de pronto, a probabilidade do direito por ela evocado, o que se tem diante da indispensável análise dos limites do acordo extrajudicial que foi celebrado entre as partes litigantes.

Ademais, não bastasse o quanto exposto, e à luz do quanto examinado, muito distante se coloca a possibilidade de experimentar a recorrente dano de difícil reparação, uma vez que o acordo noticiado se deu no final do primeiro semestre de 2024, o que permite concluir que o conjunto de elementos, estes que são exigidos cumulativamente pelo artigo 300 do atual Código de Ritos para concessão da tutela pleiteada, não foram assim apresentados, razão pela qual não devem ser acolhidos os esvaziados reclamos deduzidos pela ocupante do polo ativo, o que implica na natural manutenção dos termos da R. Decisão indevidamente atacada.

Diante do quanto exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator